Ilustríssima Senhora Maristela C. Souza Silva,
Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Primavera do Leste - MT

Ref.: Tomada de Preços nº 009/2018 – **OBJETO:** Seleção da proposta mais vantajosa visando à Contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, compreendendo mão de obra e material, para construção de Complexo Esportivo, Educacional, Recreativo, e de Lazer no Bairro Primavera III, conforme discriminação e especificações constantes do Projeto no Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma físico-financeiro em anexo, parte integrante deste edital.

WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.699.306/0001-06, com sede na Travessa Professor Joaquim Marques nº 63, Bairro Lixeira, Cuiabá – MT, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
Protocolo
264/2019-80
Data: 09/01/2019 - Hora: 15:54

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

RECEBIDO
09/01/2019
Licitação
18:01h
Silvia

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta CPL julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que "*a empresa por ser optante pelo lucro presumido deveria ter apresentado o Balanço do de forma simplificada do imposto de Renda das Pessoas Juridicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL).*"

Já a empresa concorrente Maria Brito Oliveira da Mata ME, na ata da sessão de abertura dos envelopes de Documentação, alegou que a empresa Recorrente "*apresentou balanço de empresa optante pelo Simples Nacional, mas a empresa é optante pelo Lucro Presumido, imposto de renda de pessoa jurídica, não podendo apresentar o balanço anual e sim trimestral.*"

II – AS RAZÕES

A CPL ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu em um equivoco.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer embasamento legal e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação da empresa recorrente, afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

De acordo com a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, vem destacar em seu Artigo 31 no inciso I, que toda empresa participante da licitação deverá apresentar as demonstrações do Resultado Econômico do último exercício social:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por

balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O Edital da TP 009/2018, em seu item 7.2.3, referente a Qualificação Econômico-Financeira, solicita:

7.2.3. Qualificação econômico-financeira:

7.2.4.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua apresentação;

7.2.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, registrado na Junta Comercial;

7.2.4.3. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

7.2.4.4. As empresas constituídas no exercício em curso ou inativa no exercício anterior deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento, registrado na Junta Comercial;

7.2.4.5. Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, apresentarão documentos extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped ou através do site da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, na seguinte forma:

I. Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

II. Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

III. Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

Como vimos, é exigido das empresas para participarem da presente licitação,

para a comprovação da qualificação econômico-financeira, **o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social**, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Não sendo permitido, pelo edital, a apresentação do Balanço de forma simplificada do IRPJ e CLSS, como alega a CPL deveria ser.

Observa-se que é vedada a substituição de tais demonstrações por balancetes ou balanços provisórios, podendo estes ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 meses da data de apresentação da proposta.

A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) veio substituir apresentação dos livros fiscais/contábeis e documentos em meio físico (papel) em formato digital. O SPED foi instituído pelo Decreto no 6.022, de 22 de janeiro de 2007, com alterações pelo Decreto no 7.979, de 8 de abril de 2013, que o definiu da seguinte maneira:

> *"O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (Redação dada pelo Decreto no 7.979, de 8 de abril de 2013)"*

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED, e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração

transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros, conforme artigo 2º da IN SRF nº 1.420/2013:

> I - livro Diário e seus auxiliares, se houver; II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Segundo o Código Civil, o Balanço e a Demonstração do Resultado Econômico devem ser elaborados **no encerramento do exercício social** e ser transcritos no Diário. Outras normas estabelecem prazos diferentes, a exemplo do Banco Central, estabelece que as demonstrações são semestrais.

O Código Civil, em seu artigo 1.065 estabelece que:

> "Ao **término** de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico". Ou seja, ao final de cada ano as empresas devem formalizar os documentos contábeis.

A lei exige que o Balanço seja levantado **no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro.** No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A), mas isto também é pouco comum.

O Lucro Presumido é a forma de tributação simplificada do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL).

A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de

atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Observe-se que o primeiro requisito é não estar obrigada ao regime de tributação pelo lucro real. Assim, por exemplo as empresas de factoring e as que usufruam de benefícios fiscais, não poderão optar pelo lucro presumido.

É importante salientar que, desde 2016, as empresas que estão nos regimes de tributação do lucro presumido são obrigadas a apresentar o Balanço Patrimonial pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD), como já ocorria no lucro real. O não cumprimento dessa obrigação pode gerar multas para a empresa.

Esta obrigação acessória é exigida pelo governo para empresas que estão nos regimes de tributação **Lucro Presumido e Lucro Real.** Ou seja, as empresas do Simples Nacional, que não é o caso da Recorrente, estão isentas desta entrega. Mas para as do Lucro Presumido e do Lucro Real, é feita essa escrituração, que gera um arquivo, que deve ser assinado pelo contador, também de forma eletrônica, e depois é enviado para o cliente.

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a "capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste baianço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

> *Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano,* nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, *com o objetivo de:*
>
> *I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)*

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

> *"O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:*
>
> *o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002." (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).*

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração

Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017

> *Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.*
>
> *§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:*
>
> *I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;*
>
> *II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;*
>
> *III – às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;*
>
> *IV – às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e*
>
> *V – às pessoas jurídicas tributadas com base no* lucro presumido que não distribuiram, *a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.*

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

> *Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.*

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresenta a ECD terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço.

Portanto, há dois prazos:

Até **maio** do ano subsequente para as empresas **obrigadas a apresentar** ECD.

Até **abril** do ano subsequente as que **não são obrigadas apresentar** ECD (Ex. Simples Nacional*)

Então qual é o prazo a ser considerado para participação das licitações? A controvérsia está estabelecida. Por um lado entende-se que o prazo limite é até abril do ano subsequente seguindo o código civil que hierarquicamente prevalece sob a Instrução Normativa.

O artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

> *Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *I – emendas à Constituição;*
> *II – leis complementares;*
> *III – leis ordinárias;*
> *IV – leis delegadas;*
> *V – medidas provisórias;*
> *VI – decretos legislativos;*
> *VII – resoluções.*
> *Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*

Observe-se que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, **a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.**

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora com este entendimento:

> *ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.*
>
> *I – A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo,*com eficácia limitada pela hierarquia das leis.
>
> (...)
> (AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7) (destacamos)
>
> Ademais cabe frisar que a a Instrução Normativa em comento são para fins tributários e não precisa ser necessariamente levada em consideração pela Administração nos processos licitatórios.
>
> O Procurador Clenan Renaut de Melo Pereira realizou julgamento neste sentido, a saber:
>
> *"A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários.*
>
> *Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV - Da Sociedade Limitada, prescreve:*
>
> *"Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:*
>
> *I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;"*
>
> *As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessário observância da norma de regência.*
>
> *Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.*
>
> *Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO."*
>
> *(Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins – Processo administrativo n° 2011.0701.000114 – DOETO de 03/06/2011. Pg. 38*

e 39.)

Por outro lado entende-se que as empresas obrigadas a apresentar o ECD possuem prazo até maio do ano subsequente seguindo a Instrução Normativa 1.774/2017, no qual obrigatoriamente submetem-se.

Isto porque não há como ter duas escriturações contábeis referentes ao mesmo período e seria desarrazoado apresentar os Livros na Junta Comercial e depois no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Aliás, na prática não há como registrar em ambos.

Diante disso alguns órgãos licitantes vem reconhecendo que o balanço das empresas obrigadas a apresentar o ECD serão aceitos até maio do ano corrente, ou seja, a partir desta data deverão apresentar o balanço do último exercício.

A Presidente de Comissão de Licitação Carmen Regina Linhares Pereira Resende em análise ao recurso apresentado julgou que:

> *"08. Adentrando ao mérito, de fato, esta Comissão de Licitação reconhece que anunciou a inabilitação dessa licitante de forma equivocada. Ao revisar a documentação apresentada ás fls. 159 a 163, verificamos que se reporta ao exercício contábil financeiro encerrado em dezembro/2010, e contrabalanceando com as orientações da instrução normativa da Receita Federal Brasileira nº 787/07, vemos a necessidade de reformar nosso entendimento.*
>
> Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007: "Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração". *(g.n)*
>
> *09. Assim, tendo em vista que as orientações do art. 5º da IN RFB nº 787/07, e o fato de que a Sessão de entrega dos envelopes de habilitação se realizou em data anterior à 30/jun/12, todas as documentações referentes aos BP de 2010 apresentados pelas licitantes interessadas deveriam ter sido aceitos, uma vez que o*

> *balanço de 2011 somente será exigido após o último dia útil do mês de junho de 2012." (Decisão nº 55/1012 – Processo 50600.023827/2010-81, ref. Concorrência Pública nº 10/2012-00 – Ministério dos Transporte)*
>
> *Nota: A decisão supra é anterior a alteração da Instrução Normativa RBF nº 787/20017, eis que inicialmente o prazo estabelecido era "até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte", contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo "até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte".*

A Egrégia Corte de Contas da União em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas obrigadas a apresentar o ECD e outros para as demais:

> *"Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:*
>
> *(...)*
>
> *No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007."* (Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)
>
> *Nota: A decisão supra é anterior a alteração da Instrução Normativa RBF nº 787/2007, eis que inicialmente o prazo estabelecido era "até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte", contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo "até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte", o qual foi mantido pela Instrução Normativa RBF nº 1.774/2017*

Concluímos:

Diante desta contenda, entendemos que para salvaguardar o interesse dos licitantes perante às licitações públicas é prudente a realização de esclarecimento junto à Administração para reconhecer o entendimento daquela entidade quanto ao prazo do balanço patrimonial das empresas obrigadas a apresenta o ECD. Ao cabo, frisa-se que as empresas desobrigadas a apresentar o ECD, em regra as empresas optante pelo Simples Nacional, o prazo é até abril do ano subsequente.

Contudo melhor ainda é a apresentação do ECD ao SPED em data que antecede o mês de abril em conformidade ao Código Civil, apesar da IN 1.774/2017 conceder prazo até maio. Desta forma não abre margem para qualquer questionamento.

Referente a alegação da concorrente sobre a apresentação de balanço trimestral, a obrigatoriedade é somente para empresas optantes pelo Lalur (lucro real). Para empresas de pequeno porte e empresas de lucro presumido não existe essa obrigação. Outro sim, o balanço trimestral é somente para efeitos fiscais e tributários, não tem efeito contábil uma vez que o mesmo será consolidado no final do exercício.

O denominado "Balanço Trimestral" é a forma definida na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) para determinar o imposto devido das pessoas jurídicas. Utiliza-se este termo como definição dos procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis ao IRPJ no lucro real.

III – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e devidamente comprovados a RECORRENTE em busca da aplicação do DIREITO JUSTO, passa a requerer:

A revogação da decisão de INABILITAÇÃO DA RECORRENTE pelo equivoco cometido em face ao apontamento realizado pelo licitante para apresentação de balanço trimestral, tendo em vista que os balanços são fechados no último dia do ano conforme preceitua a legislação vigente e o Artigo 31 da lei 8.666/1993 que solicita que os balanços sejam apresentados na forma da lei não sendo admitidos balancetes.

Na oportunidade informamos ainda que o BALANÇO COMERCIAL apresentado cumpre a legislação vigente, as resoluções do Conselho Regional de Contabilidade as Instruções da Receita Federal do Brasil e está devidamente homologado pela Junta Comercial, não podendo ser refutado por esta Douta

Comissão.

A RECORRENTE solicita ainda que seja aplicado o Artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993 para que seja consultado um CONTADOR ou mesmo a Junta Comercial para fins de veracidade do balanço apresentado.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no Edital de Tomada de Preços n.º 009/2018.

Nestes Termos
P. Deferimento

WN Construções Ltda. - ME
Valdemar de Oliveira Pereira
Procurador